TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000357-39.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato Documento de Origem: IP - 166/2017 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleber Eduardo Vargas

Vítima: Eduardo Maffud Cilli - diretor do Instituto de Química - Campus de

Araraquara (representante da vítima)

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 21 de novembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). Raul de Mello Franco Junior, o(a)(s) acusado(a)(s) Cleber Eduardo Vargas e o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Mariana de Carvalho Nogueira. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foram ouvidos o representante da(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra a(o) representante do Ministério Público, por ele(a) foi dito: MM. Juiz, a prova colhida durante a instrução demonstrou de forma cabal que o réu praticou os crimes descritos na denúncia fazendo-o de forma continuada por cerca de 4 meses. Os fatos são também admitidos pelo réu na fase policial e em juízo. As testemunhas ouvidas e o representante da vítima esclareceram as relações de confiança entre o Instituto e o servidor, relações estas quebradas pelo ato criminoso do réu. O acervo, assim, comprova que o funcionário publico desviou em proveito proprio bens e valores que tinha posse em razão do cargo, sendo, portanto, de rigor a procedência da ação. O réu não ostenta antecedentes criminais e faz juz aos benefícios legais. Aguarda o Ministério Público, nestes termos, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

condenação do acusado nos moldes da denúncia. A Dra. Defensora manifestou-se, nos seguintes termos: MM. Juiz, CLEBER EDUARDO VARGAS vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 312, caput, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fragilidade Probatória: O uso desses cartões ocorre de forma diversa, dependendo do órgão a que está vinculado o automóvel. Não há provas que o "Cartão-Coringa" n. 6035 7403 8275 5053 tenha sido usado pelo denunciado, até mesmo pelo fato de estar no gozo de suas férias. O denunciado, então responsável pela fiscalização do contrato celebrado pelo Instituto de Química e a empresa "Ticket Soluções HDFGT S/A" (fornecedora dos "cartões-coringa"), detinha a posse de cinco "cartões-coringa". O fato de ser "facilmente dedutível" (conforme consta em fls. 10, item 3) que a transação tenha sido realizada pelo ora denunciado, tal não é prova suficiente de que tenha ele, de fato, incorrido no uso do cartão que estava em sua posse. O próprio diretor, em fls. 10 disse que por estar em período de gozo de suas férias, o ora denunciado não deveria estar na posse desses cartõescoringas. Não se pode dizer então que o acusado valeu-se de facilidade e traiu a confiança do gestor público, passando a utilizar dos tais cartões para abastecer seu veículo automotor particular e, ainda, para adquirir galões de combustível e revendê-los a terceiros, sendo de rigor a absolvição, o que ora se requer. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Ainda, o réu iniciou o pagamento do prejuízo ao erário, apenas não podendo concluir o pagamento por ter sido demitido e não ter conseguido outro emprego até o momento. Além disso, o réu é primário, conforme fls. 241/242. Em se reconhecendo a continuidade delitiva, o aumento deve ser no mínimo previsto em lei. Deve incidir, ainda, a atenuante da confissão, conforme art. 65, III, d do Código Penal. O regime deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Entendo ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, nos termos do art. 44 do Código Penal. Acaso não substituída a pena privativa de liberdade por restritiva em direito, deverá ser concedido o sursis, visto que o acusado é primário, sendo recomendável a suspensão da pena. Em caso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312), eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). Por fim, pelo Magistrado foi proferida sentença, nos seguintes termos: CLÉBER EDUARDO VARGAS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no período compreendido entre 05 de janeiro e 28 de abril de 2017, neste município de Araraquara, na qualidade de servidor público estadual (agente de vigilância e recepção), se apropriado, de forma dolosa e continuada, de créditos disponibilizados por cartões de abastecimento de veículos, no valor total de R\$ 4.868,02, pertencentes a UNESP -Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Instituto de Química -Campus Araraquara, de que tinha a posse em razão do cargo, e os desviado em proveito próprio. Recebida a peça acusatória de págs. 236/238, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/230), por decisão proferida em 16 de julho de 2018 (págs. 239/240), o réu foi pessoalmente citado (pág. 251) e ofereceu defesa inicial (págs. 255/259), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 260/261). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações do representante da vítima e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, cópia dos autos do processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da ofendida (págs. 04/199), bem como os extratos das pesquisas de antecedentes do acusado (págs. 241/242) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 243/244). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado que o réu praticou os crimes que lhe são imputados. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas, porquanto o contexto probatório emergente dos autos demonstra cabalmente que o acusado, nas ocasiões reportadas, utilizou-se de cartões de crédito, de cuja posse dispunha em função do cargo exercido junto à ofendida, evidenciado pela folha informativa de pág. 100, qualificando-o como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

4

funcionário público nos termos do conceito definido no art. 327, caput, do Código Penal, e eram destinados ao custeio do abastecimento dos veículos que estavam a serviço dela, para pagamento da aquisição de combustível em proveito próprio, dele se apropriando. Neste sentido, o representante da vítima Eduardo Maffud Cilli, diretor do instituto de química da universidade, revelou a ocorrência da apropriação ilícita narrada na exordial, declarando que apuração interna constatou que o réu efetuou transações com cartão chamado "coringa" para abastecimento de veículo não pertencente à entidade durante seu período de férias, em cidade diversa de Araraquara, bem como outras compras de combustível sem justificativa pelos registros internos, pelo que foi instaurado processo administrativo disciplinar em cujo bojo foi evidenciada a irregularidade, tendo ele confessado o respectivo emprego indevido para aquisição destes bens em proveito próprio, e sido aplicada a penalidade de demissão a bem do serviço público, consoante se observa, também, do relatório final e despacho de págs. 181/198. A testemunha Salomão Freire Rodrigues e Silva, por sua vez, confirmando o teor do ofício de comunicação da ocorrência reproduzido às págs. 08/16, relatou que, analisando o relatório de uso de um dos cartões-coringa que ficayam sob a guarda do acusado, enquanto fiscal da execução do contrato firmado entre o instituto e a fornecedora, e que deveriam ser utilizados exclusivamente para abastecimento de veículos não pertencentes à frota correspondente, mas que estivessem a seu serviço, verificou que houve a aquisição de etanol nas cidades de Peruíbe/SP e Santa Bárbara D'Oeste em nome do mesmo, porém nenhum veículo oficial estava sendo ali utilizado à época e era de conhecimento que ele realizou viagem àquele município, de maneira que iniciou, por determinação do diretor, levantamento de todas as transações ocorridas no ano de 2017, constatando o registro de outras sem comprovação de finalidade institucional, diante da ausência de vinculação com o uso de veículos emprestados revelado pelos dados do controle de tráfego e pagamento de diárias, até porque não houveram viagens em dimensão tal a explicar consumo equivalente, sendo que o denunciado confessou a efetivação daquela primeira operação suspeita em benefício próprio sob a justificativa de se tratar de uma emergência e, no bojo do processo administrativo instaurado, admitiu a prática irregular. Já as testemunhas Kelton José Parra Alves e Rolant Aleksandar Pacchiega corroboram tal versão, acrescentando o primeiro que presenciou a confissão feita pelo denunciado em sua sala do uso indevido deste cartão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

•

em viagem a cidade litorânea, por conta de um aperto episódico. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra do representante da ofendida e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade. Em abono ao vigor correspondente, as transações censuradas e os dados adotados para o confronto estão registrados nos documentos juntados às págs. 18/83, ao passo que os períodos de gozo de férias e a realização da viagem aludida pelo servidor constam dos de págs. 84/85. De outra parte, o próprio réu, sempre que interrogado, admitiu o cometimento das infrações, assumindo que se apropriou por várias vezes de combustível adquirido com cartão destinado ao abastecimento de veículos oficiais da referida unidade a fim de utiliza-lo no seu automóvel particular e, eventualmente, revende-lo a terceiros, sob o argumento de que enfrentava dificuldades financeiras, tendo que lidar com a depressão da esposa e a cobrança de um agiota, sendo que celebrou acordo para ressarcimento do erário mediante pagamento parcelado da importância desviada, que conseguiu cumprir apenas em parte. Não obstante, a justificativa apresentada não convence, por não ser tolerável a prática de infrações penais como meio de solucionar dificuldades econômicas transitórias e, além disto, não produziu o acusado prova alguma de que estava vivendo em situação de miséria à época, como lhe incumbia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Assim é que os elementos disponíveis nos autos não oferecem amparo à caracterização desta excludente de ilicitude, enquanto causa de justificação do comportamento, resultando claro que inexistia qualquer situação de perigo à vida ou saúde sua ou de seus familiares apta a justificar o ato típico, manifestamente realizado com vistas à obtenção de puro proveito econômico. Portanto, a configuração do estado de necessidade, na forma definida no art. 24, do Código Penal, demandaria a prova da atualidade do perigo e da efetiva impossibilidade de superá-lo por outros meios, não produzida pelo réu, de maneira que se impõe o afastamento da tese. Neste cenário, as provas oral e documental produzidas sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre serem plenamente válidas, revestem-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório, revelando de forma inequívoca o cometimento dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

que se reconhecer sinde que cada operação deste

atos ilícitos atribuídos ao acusado. Há que se reconhecer, ainda, que cada operação desta natureza procedida caracteriza um crime autônomo de peculato, por redundar, em si mesma, na apropriação de bem móvel público então possuído em virtude da ocupação funcional, preenchendo cada conduta, isoladamente, todos os elementos do tipo penal em questão e sendo bastante para gerar particular violação ao bem jurídico tutelado, restando perfeitamente individualizados, no tempo e no espaço, vinte e sete atos desta natureza perpetrados pelo réu. Estão presentes, outrossim, as condições estipuladas no art. 71, caput, do mesmo Código, para configuração da relação de continuidade entre estes delitos, tendo as infrações penais, de idêntica espécie, sido cometidas majoritariamente neste município, com intervalo de menos de um mês, e segundo igual modus operandi. Descabe cogitar-se, ainda, da incidência da minorante relativa ao arrependimento posterior, considerando que a reparação do dano procedida foi apenas parcial, não atendendo, logo, ao requisito da integralidade necessário à aplicação da benesse segundo jurisprudência dominante, bem representada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, nviável o seu conhecimento. 2. A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial. Maiores considerações acerca do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da minorante implicariam no reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 338.840/SC - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - Data do julgamento: 04/02/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 19/02/2016). Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que as condutas desenvolvidas pelo acusado se amoldam, perfeitamente, ao tipo penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

discriminado na petição inicial, na forma acima delineada, sendo sua condenação medida que se impõe, já que inexistentes circunstâncias que excluam os crimes ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base, para cada delito praticado, no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Definidas as sanções básicas no patamar mínimo admitido, descabe aplicar a redução proporcionada pela presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do referido diploma legal), porquanto inviável a diminuição aquém do piso nesta fase, conforme orientação consolidada na Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecido, por fim, o vínculo de continuidade entre estes vinte e sete crimes e tomando como parâmetro, para a definição do aumento punitivo, o número de infrações componentes, aplico ao acusado a pena de um deles, por idênticas, e a aumento em 2/3 (dois terços), com base na regra contida no art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual lhe imponho, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e multa de 16 dias-multa, sendo inaplicável a disposição constante do art. 72, do referido Código, por receber o tratamento, por ficção da lei, de crime único. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime aberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do réu, conforme previsão expressa constante do art. 33, § 2º, alínea "c", do mesmo diploma legal, a par das condições pessoais favoráveis. Presentes os requisitos contemplados no art. 44, do Código Penal, substituo tal sanção, observado o disposto no respectivo § 2°, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da penalidade substituída (art. 55, do CP), e prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a 05 salários mínimos nacionais vigentes ao tempo dos fatos em favor da vítima, até o limite do saldo que ainda restar a pagar a título de ressarcimento no âmbito do acordo extrajudicial celebrado, e, no que exceder, em prol de entidade pública ou privada com destinação social, à vista da extensão do prejuízo ocasionado. Quanto à penalidade pecuniária,

definido o montante total de 16 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da ausência de renda declinada pelo acusado e à falta de informações seguras sobre a sua situação econômica. Incidente, ainda, como efeito secundário extrapenal da condenação criminal ora proferida, a perda do cargo público ocupado pelo réu, caso a aplicação da penalidade administrativa de demissão seja revertida, nos termos do art. 92, caput, inc. I, alínea "a", do referido Código, já que a prática dos delitos em voga envolve grave descumprimento do dever de probidade imposto aos servidores públicos e revela desvio de conduta que exclui a idoneidade necessária ao exercício da função pública. Faculto-lhe, por fim, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, eis que respondeu ao processo neste estado e não sobreveio motivo idôneo a justificar a decretação da custódia cautelar, bem como em face da natureza da reprimenda aplicada, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Cléber Eduardo Vargas, portador do R.G. nº 23.477.427-7 SSP/SP, filho de Eduardo Vargas e de Maria Ney Schuvenke Vargas, nascido em Araraquara/SP em 01/07/1976, por incurso no art. 312, caput, por vinte e sete vezes, na forma delineada no art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 16 (dezesseis) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, a ser especificada na fase de execução penal, bem como por prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 05 (cinco) salários mínimos nacionais vigentes ao tempo dos fatos, com atualização monetária pelos mesmos critérios supra mencionados, para ser partilhado à vítima, até o limite do saldo que ainda restar a pagar a título de ressarcimento no âmbito do acordo extrajudicial celebrado, e, naquilo que exceder, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida naquela esfera, a par da perda do cargo público titularizado, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

execução, comunicando-se a condenação à vítima, à Justiça Eleitoral e ao IIRGD. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do atual Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos evidenciada. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e a Defensora manifestaram o interesse em não interpor recurso, no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação e Defesa, determinandose que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário para a execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

constar, eu, André de Andrade Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente